



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722427/2016-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.529 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente MADEIREIRA REI DE MINAS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2012 a 30/11/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido, o Recurso não pode ser conhecido, vez que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de Autos de Infração relativos a tributos e contribuições apurados pela sistemática do Simples Nacional, referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2012.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 80/85), a douta autoridade fiscal consignou que:

- i. Com base nos extratos bancários apresentados, a contribuinte foi intimada a comprovar os créditos efetuados em suas contas correntes, tendo sido expurgados pela fiscalização os valores que não caracterizam créditos, tais como empréstimos, aplicações, resgates, devolução de cheque, taxas e tarifas, etc.;
- ii. Após as justificativas apresentadas pela contribuinte, os valores cuja origem dos depósitos não restou comprovada foram confrontados com os valores declarados na DASN, e as diferenças apuradas, objeto do Auto de Infração ora em litígio;
- iii. Foi elaborado o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional a partir de dezembro de 2012 - PAF nº 10970.720116/2016-11.

3. Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em síntese, que:

- i. o lançamento de ofício foi considerado todo e qualquer depósito realizado em contas bancárias da autuada, sem descrição de receita ou do fato gerador;
- ii. os valores identificados como depósito podem se referir tanto à receita quanto à disponibilização de valores para redução de saldo negativo e/ou demais movimentações que não necessariamente importem ou representem aferição de receitas;
- iii. a única receita obtida pela contribuinte é a decorrente das notas fiscais constantes no presente procedimento fiscal e na DASN;
- iv. a ausência de provas a demonstrar a ocorrência do fato gerador, com a descrição do fato e a sua comprovação quanto à origem dos depósitos, torna nula a autuação recorrida, uma vez que é vedado ao Fisco se ater em presunções para exigir tributo; e
- v. nos termos do art. 145, I do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento pode ser alterado pela autoridade julgadora para excluir valores indevidamente incluídos na base de cálculo do tributo, de modo a primar pelo princípio da verdade material, que decorre do princípio da legalidade, citando julgados que entende corroborar seus argumentos.

4. Em sessão de 20 de abril de 2014, a 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 15-42.352 (e-fls. 1045/1048), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 31/01/2012 a 30/11/2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão em 25/05/2017 (e-fls. 1060/1061), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1070/1077) em 23/08/2017, onde reitera os argumentos trazidos em sede de Impugnação e aduz que a resolução do presente processo está condicionada a decisão definitiva do PAF nº 10970.720116/2016-11 - processo que versa sobre a exclusão da ora Recorrente do regime dos Simples Nacional-, uma vez que “os valores auferidos e não comprovados pela empresa no ano de 2012 não trata-se de receita passível de tributação”.

6. Registre-se que, a contribuinte não trouxe novos argumentos e provas adicionais capazes de afastar a presunção legal constante do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 com relação a quaisquer dos valores exigidos e mantidos pela r. decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

Da Intempestividade do Recurso Voluntário

7. Conforme consta do Aviso de Recebimento (AR) de e-fls. 1060/1061, a contribuinte tomou ciência do r. Acórdão de Impugnação em 25/05/2017 e apresentou o Recurso

Voluntário em 23/08/2017. Tal fato, alias, foi registrado por meio de despacho interno de e-fl. 1084. Confira-se:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR		FL 1060	
MG - UBERLÂNDIA - DRF					
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
MADEIREIRA REI DE MINAS EIRELI - EPP					
ENDEREÇO / ADRESSE					
AV SOLIDARIEDADE, 246 - DOM ALMIR					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE		UF	PAIS / PAYS
38407-030		UBERLANDIA		MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION INT 115/2017/SACAT/DRF/UBL/MG — 10675-722-427-2016-59 <i>Sacat/DRF/UBL/MG</i>				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR <i>Theofilw Oliveira</i>			DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 25/5/17		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION ESTADO DE MINAS GERAIS 25 MAI 2017 DRMG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR THEOFILW OLIVEIRA					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENTE <i>Rafael Santos</i> 8420314-5			
Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente pelo sistema no endereço http://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.asp pelo código de localização EP14.022-0001XRX					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
23 MAI 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER EM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário
Av. Rondon Pacheco, 4432 - B. Tibary - 1º Andar
CEP 38405-142 - Uberlândia - MG

UF

BRASIL

BÉSIL

MG UBERLÂNDIA DRF

Fl. 1070

ADVOCACIA
TRIBUTÁRIA - EMPRESARIAL - CÍVELSAMARA LOPES PEREIRA
OAB/MG 113.014**AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA.**
Renato Celso Cardoso
ATRFB - Mat. 16435
CAC/DRF/UBERLÂNDIA/MG

06.1.09.00-4
23 AGO 2017
DRF-CAC UBERLÂNDIA /MG

e-Processo nº 10675.720116/2016-11 / 10970.720116/2016-11.

MADEIREIRA REI DE MINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.632.355/0001-54, com sede na Av. Afonso Pena, nº 3995, B. Brasil, CEP: 38.400-710, Uberlândia-MG, vem, respeitosamente, por sua advogada *in fine* assinada, inconformada com a decisão de fls. 50/54, apresentar **RECURSO**, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, do qual foi notificada em 21/07/2017, pelas razões de fato e de Direito declinadas abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa AUTUADA foi intimada da r. decisão de fls. 50/57 em **21/07/2017 (sexta-feira)**, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, **24/07/2017**, e findando no dia **23/08/2017 (quarta-feira)**, primeiro dia útil após o decurso do prazo legal fixado, conforme determina o art. 210, parágrafo único do Código Tributário Nacional c/c art. 5º do Dec. 70.235/72.

Logo, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

**Ministério da
Fazenda****Receita Federal**

Processo nº : 10675.722427/2016-59
Interessado : MADEIREIRA REI DE MINAS EIRELI- EPP
CNPJ : 04.632.355/0001-54
Assunto : SIMPLES NACIONAL

Senhor Chefe,

O contribuinte acima apresentou Recurso Voluntário de fls. 1.068 a 1.081 em 23/08/2017, contra o Acórdão de Impugnação de fls. 1.045 a 1.048, do qual tomou ciência em 25/05/2017, conforme AR de fls. 1.060-1.061.

Proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

Assinado Digitalmente
JÚLIA LIMA SALDANHA
ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SAORT/DRF/UBL

De Acordo. Atendidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, encaminhe-se conforme proposto.

Assinado Digitalmente
ANDRÉ SUAKI DOS SANTOS
AFRF - Chefe Saort/DRF/UBL/MG
Port. Del. Comp. DRF/UBL nº 65/2015

8. Evidencio que a ora Recorrente confundiu a data da intimação da decisão de 1ª instância proferida nos autos do PAF n.º 10970.720116/2016-11 com a data da intimação da decisão de 1ª instância proferida no presente processo administrativo. Inclusive, consta do Recurso Voluntário o número do PAF que discute a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional. Os documentos de e-fls. 1080/1081, confirmam essa constatação:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 135

AR 13

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
MADEIREIRA REI DE MINAS EIRELI - EPP			
ENDEREÇO / ADRESSE Av. Solidariedade, 246 - Dom Almir			
CEP / CODE POSTAL 38407-030	CIDADE / LOCALIDADE UBERLÂNDIA	UF MG	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OFÍCIO DRF/UBL/MG/SAORT N.º 182/2017 (jls)		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>William Rodrigues</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 21/7/17	ARMARILHA DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 21 JUL 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR WILLIAN RODRIGUES		RUBRICA E MAIL DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENT 0420314-3	
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 166 mm



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Ofício n.º 182/2017 – RFB/DRF/UBL/SAORT

Uberlândia, 08 de maio de 2017.

MADEIREIRA REI DE MINAS EIRELI- EPP
CNPJ: 04.632.355/0001-54
Avenida Solidariedade, n.º 246- Dom Almir.
CEP: 38407-030 - Uberlândia/ MG

Assunto: Simples Nacional.

e-Processo n.º 10675.720116/2016-11

Senhor Contribuinte,

1. Segue, para ciência, cópia do Acórdão 15-42.353 - 4ª Turma da DRJ/SDR, de 20 de abril de 2017;
2. Ressalvamos o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste acórdão.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
ANDRÉ SUAKI DOS SANTOS
AFRF - Chefe Saort/DRF/UBL/MG
PORT. DEL. COMP. DRF/UBL N.º 65/2015

9. Contudo, quando analisamos o AR supra, não há dúvidas de que a contribuinte foi intimada em 25/05/2017 e, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de 1ª instância *“cabera recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”*.

10. Assim sendo, o prazo para interposição do Recurso Voluntário encerrou-se em 26/06/2017 e, por conseguinte, o Recurso Voluntário apresentado em 23/08/2017 é, claramente, intempestivo.

11. Adicionalmente, não é demais consignar que, de acordo com a Súmula CARF nº 9: *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*.

12. Em concreto, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Conclusão

13. Diante do exposto, VOTO no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa